

**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**

**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer do Projeto de Lei N. 004/2024**, de autoria do **vereador Jaildo Oliveira**, que “DISPÕE sobre a agilização do processo de conclusão de curso para os acadêmicos de Direito aprovados no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.”

**PARECER**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

*“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:*

*(...)*

*II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;*

*III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa*

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*humana e garantias constitucionais, desapropriação,  
emigração e imigração;*

(...)"

### I – RELATÓRIO

O presente relatório tem como objetivo analisar e contextualizar o Projeto de autoria do excelentíssimo senhor **vereador Jaido Oliveira**, que demonstra notável preocupação com os jovens acadêmicos da ciência do direito.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo facilitar e agilizar o processo de conclusão do curso de Direito para os acadêmicos que foram aprovados no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), desde que tenham cumprido as exigências legais para inscrição no exame, além de atender aos requisitos de carga horária e Exame Nacional de Desempenho de Estudante (ENADE), quando aplicável ao curso.

O projeto é composto por quatro artigos que estabelecem as medidas a serem adotadas pelas faculdades, sejam públicas ou privadas, para agilizar o processo de conclusão do curso de Direito para os acadêmicos aprovados no Exame da OAB. O Artigo 1º concede o direito a esses acadêmicos de medidas que facilitem o processo de conclusão do curso. O Artigo 2º estipula que a faculdade deve promover, após a apresentação do certificado de aprovação no Exame da OAB, o imediato agendamento da colação de grau em caráter especial, com um prazo máximo de 15 dias úteis a partir do protocolo de entrega do certificado na secretaria acadêmica. O Parágrafo único do Artigo 2º reforça o prazo estabelecido. O Artigo 3º determina que a faculdade deve proceder à conversão do status do acadêmico para formando e emitir a certidão de conclusão de curso no mesmo prazo estabelecido no Artigo 2º. Por fim, o Artigo 4º estabelece a data de entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O Projeto de Lei em questão apresenta uma iniciativa louvável para simplificar e acelerar o processo de conclusão do curso de Direito para os acadêmicos aprovados no Exame da OAB. Ao reconhecer a competência desses estudantes e

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

facilitar sua entrada no mercado de trabalho, a proposta contribui para o desenvolvimento da advocacia e para o acesso à justiça no Brasil.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se a nobre intenção do vereador Jaildo Oliveira que objetiva dar maior celeridade aos processos acadêmicos da cidade de Manaus. Entretanto, mesmo em que pese a nobre intenção do parlamentar, precisamos salientar a competência legislativa municipal no âmbito da educação.

Vejamos o que diz a Constituição Federal de 1988:

*“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§ 2º OS MUNICÍPIOS ATUARÃO PRIORITARIAMENTE NO ENSINO FUNDAMENTAL E NA EDUCAÇÃO INFANTIL. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)”*

Para esclarecer o assunto, podemos inferir que as universidades e faculdades, sejam públicas ou privadas, fazem parte do Sistema Federal de Educação, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a União tem interesse e a Justiça Federal possui competência para lidar com casos relacionados às consequências de ações ou omissões relacionadas à emissão de diplomas por instituições que fazem parte do Sistema Federal de Ensino, conforme demonstrado por decisões judiciais anteriores sobre o assunto:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF).*

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que ‘aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho’. 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal.*

*5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: ‘ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos’. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 698.440-*

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe  
02.10.2012).”*

Portanto, embora se reconheça o mérito de interesse público da proposta, observa-se que a redação do projeto de lei ultrapassa a competência exclusiva da União, resultando em limitações para a atuação parlamentar municipal.

### III – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria contraria a Constituição Federal de 1988, manifesto-me **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 004/2024.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 22 DE ABRIL DE 2024.

  
VEREADOR JOÃO CARLOS  
RELATOR

